



Prefeitura de Capinópolis

- 38360 - Minas Gerais -

323

LEI Nº 810, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989.

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Povo do Município de Capinópolis, por seus representantes, aprova e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel situado em logradouros já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1990.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídos, porém não consumidores de energia elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à base de BTN's (Bônus do Tesouro Nacional) ao ano conforme tabela abaixo, cujo valor em cruzados novos, será obtido pela conversão dos BTN's no mês do pagamento, na forma abaixo:

- a) 04 (quatro) BTN's aos imóveis de até 10 (dez) metros linear de frente;
- b) 06 (seis) BTN's aos imóveis acima de 10 (dez) metros linear de frente.

Art. 3º - Observado o disposto no art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o Valor de Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes:

CLASSES (Kwh)			PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P.
0	a	30	0,00%
31	a	50	0,75%
51	a	100	2,00%
101	a	200	3,00%
201	a	300	4,00%
Acima	de	300	4,50%

Art. 4º - O produto da taxa era criado constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, cus



Prefeitura de Capinópolis

- 38360 - Minas Gerais -

324

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 810, DE 20 DEZEMBRO DE 1989.

teio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa, relativa ao art. 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante CONVÊNIO a ser celebrado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, ficando, nesta caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido CONVÊNIO.

Art. 6º - Realizado o CONVÊNIO, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

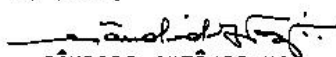
§ 2º - Quando o saldo dessa conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação Pública, e de extensão de Redes Urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 522, de 31 de dezembro de 1979.

Dada e passada na Prefeitura Municipal de Capinópolis(MG), aos 20 de dezembro de 1989.


CÂNDIDO ANTÔNIO VAZ

-Prefeito Municipal-

LPRL/esma.